



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003942

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3011197-61.2024.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado PAMA MECANICA E FUNDIÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3011197-61.2024.8.26.0000

Comarca: SERTÃOZINHO

Agravante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravada: PAMA MECÂNICA E FUNDIÇÃO LTDA.

Juiz (a) da causa: NEMÉRCIO RODRIGUES MARQUES

Voto nº 31691

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TRANSAÇÃO RESOLUTIVA DE LITÍGIO NA COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA PELO ESTADO DE SÃO PAULO LEI ESTADUAL Nº 17.843/23 - ASSUNÇÃO PELO DEVEDOR DO COMPROMISSO DE ARCAR COM O PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 3º, VI, DA LEI ESTADUAL Nº 17.843/23. REGRA DO ART. 90 DO CPC. Em respeito ao princípio da causalidade, quem deu causa à propositura da demanda ou à instauração de um incidente deve responder pelos ônus deles decorrentes. Caracterização do fato objetivo da derrota. A não concessão da verba honorária implicaria em enriquecimento sem causa e ofensa à norma infraconstitucional. Precedentes do STJ. Tema 587. Tese firmada no sentido de que os embargos do devedor são ação de conhecimento, razão porque os honorários podem ser fixados em cada uma das duas ações, e da impossibilidade de se compensarem os honorários. Precedentes desta E. Corte. Necessidade de aplicar verbas sucumbenciais à Fazenda Pública de forma escalonada, nos termos do art. 85, §§ 3º e 5º, do art. 85 do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento provido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, contra decisão que indeferiu pedido de fixação de honorários advocatícios em favor da ora agravante em sede de embargos do devedor em débito objeto de transação celebrada com o contribuinte.

Aduz a agravante, em síntese, que o débito principal constitui objeto de celebração entre as partes, contudo, tal avença, não isenta o devedor do pagamento dos honorários em sede de embargos do devedor.

Assevera que o Edital PGE 01/2024 em nenhuma de suas cláusulas isenta a contribuinte interessada em transacionar do pagamento dos honorários devidos por força de decisão nos embargos à execução em que o crédito tributário é discutido. Argumenta que os honorários pagos na transação são exclusivamente aqueles relativos à inscrição em dívida ativa e/ou ajuizamento da execução fiscal.

Os autos foram distribuídos por prevenção à Exma. Desembargadora Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, da 2ª Câmara de Direito Público (fls. 16), que não conheceu do recurso e determinou a remessa dos autos à 12ª Câmara Extraordinária de Direito Público deste Tribunal de Justiça (fls. 19/25).

Ato contínuo, diante da informação de fls. 29, os autos foram distribuídos a este Relator (cf. despacho de fls. 30) .

Processado, o recurso foi respondido (fls. 38/42).

É o relatório.

Fundamento e voto.

O presente recurso merece prosperar.

Com efeito, no que diz respeito à verba honorária, deve-se pressupor que, conhecido, na origem, os embargos à execução e julgados extintos, induz-se causalidade, da qual possível ensejar honorários como parte do ônus sucumbencial verificado.

Assim, em respeito ao princípio da causalidade, segundo o qual quem deu causa à propositura da demanda ou à instauração de um incidente deve responder pelos ônus deles decorrentes, cabível a condenação do apelado ao pagamento de verba honorária.

Certo é que ficou caracterizado o fato objetivo da derrota, pois houve comparecimento do apelante para defender seus interesses, e a não concessão da honorária implicaria em enriquecimento sem causa e ofensa à norma infraconstitucional.

Assim, a verba honorária é devida.

Nesse sentido, acerca da questão submetida a julgamento no Superior Tribunal de Justiça, por meio de recurso repetitivo (REsp 1.520.710/SC) – transitado em julgado em 03/06/2019 – afetado pelo Tema nº 587, sobre a *“possibilidade de cumulação da verba honorária fixada nos embargos à execução com aquela arbitrada na própria execução contra a Fazenda Pública, vedada a sua compensação”*, foi firmada a tese segundo a qual:

“a) Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários

advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973; e

*b) Inexistência de reciprocidade das obrigações ou de bilateralidade de créditos: ausência dos pressupostos do instituto da compensação (art. 368 do Código Civil). **Impossibilidade de se compensarem os honorários fixados em embargos à execução com aqueles fixados na própria ação de execução.***

Assim também caminham os precedentes desta E. Corte:

*“Embargos à execução fiscal. IPTU. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Desnecessidade de perícia contábil. Alegação de nulidade do título executivo rejeitada. CDA que atende ao disposto no art. 2º, § 6º, da Lei 6.830/80 e no art. 202, do CTN. Prescrição não consumada. Pleito à exclusão da tributação sob argumento de perda da capacidade contributiva com o tombamento do imóvel. Tombamento efetivado após o exercício tributário em cobrança. Possibilidade de cumulação de correção monetária, juros de mora e multa moratória. Institutos diversos, com funções específicas. Caráter confiscatório da multa não demonstrado. **Cabimento da condenação em honorários advocatícios em sede de embargos à execução. Tema 587 do C. STJ. Sentença de improcedência. Recurso não provido.**”*

(Apelação Cível 0004028-65.2012.8.26.0624; Relator: Carlos Violante; 18ª Câmara de Direito Público; Julgamento: 23/05/2019).

“Agravo de Instrumento - Execução individual de título judicial obtido em mandado de segurança coletivo impetrado por entidade representativa de classe em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo – Arbitramento de honorários – Possibilidade – Incidência da Súmula 345 do C. STJ – Matéria objeto do REsp n.º 1.648.238, submetido ao rito dos recursos

*repetitivos (Tema 973) – Aplicação da tese fixada –
Compensação com os honorários fixados em favor da
Fazenda nos embargos à execução/impugnação –
Inadmissibilidade - Matéria objeto do REsp n.º 1.520.710,
submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 587) –
Recurso provido.”*

(Agravado de Instrumento 2131046-88.2017.8.26.0000;
Relatora: Luciana Bresciani; 2ª Câmara de Direito Público;
Julgamento: 24/04/2019).

Além disso, em casos de desistência, renúncia ou reconhecimento do pedido, os honorários advocatícios devem ser pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu o pedido, em conformidade com o art. 90 do CPC.

Confirmam-se:

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. Renúncia à pretensão formulada pela parte apelante em razão de acordo extrajudicial firmado pelas partes (Acordo Paulista). Processo extinto com condenação da parte apelante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. Alegação de que a desistência dos autos não foi feita por mera liberalidade, mas foi uma imposição do Estado de São Paulo. Além disso indica que a ação interposta se deu através da multa confiscatória e de acordo com o princípio da causalidade. Aduz também que o pagamento de honorários na via administrativa implicaria no bis in idem. Descabimento. Honorários advocatícios incluídos no acordo que não se refere à presente demanda anulatória. Em casos de desistência, renúncia ou reconhecimento do pedido, os honorários advocatícios devem ser pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu o pedido, em conformidade com o art. 90 do CPC. Precedentes. Honorários de sucumbência fixados pelo juízo a quo estão em conformidade

com o disposto no artigo 85, § 3º, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Precedentes. Recurso Desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1060238-03.2023.8.26.0053; Relator (a): Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024)

"Apelações. Ação anulatória. ICMS. Transação resolutive de litígio na cobrança de dívida ativa pelo Estado de São Paulo Lei Estadual nº 17.843/23. Assunção pelo devedor do compromisso de arcar com o pagamento da verba honorária, nos termos do art. 3º, VI, da Lei Estadual nº 17.843/23. Regra do art. 90 do CPC. Em caso de desistência do direito em que se funda a ação, são devidos honorários por quem formulou o pedido de desistência. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal. Homologação da desistência recursal. Recursos não conhecidos." (TJSP; Apelação Cível 1012722-89.2020.8.26.0053; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/06/2024; Data de Registro: 07/06/2024)

"Honorários advocatícios incluídos no acordo que não se refere à presente demanda anulatória Inexistência de previsão, nas leis regulamentadoras do PPI/2021, de dispensa quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais decorrentes de ação anulatória ou embargos à execução ou renúncia da Fazenda Pública ao seu recebimento Princípio da Causalidade Observância ao art. 90 do CPC Manutenção da sentença Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 1015997-46.2020.8.26.0053; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/05/2024; Data de Registro: 10/05/2024) –

"Ação Anulatória ajuizada por empresa buscando a anulação de Auto de Infração e Imposição de Multa (ICMS). Sentença de parcial procedência. Recurso de ambas as partes. Pedido superveniente de desistência do recuso de apelação interposto, por ter a autora aderido ao Programa Especial de Parcelamento PEP, previsto no Decreto Estadual nº 58.811, de 27 de dezembro de 2012. Homologação. Recurso da Fazenda Estadual julgado prejudicado, por perda de objeto. Pedido formulado pela Fazenda para condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios. Aplicação das disposições constantes do § 8º, artigo 85, c.c. artigo 90 "caput", ambos do Código de Processo Civil. Desistência da ação postulada após consolidada a relação jurídicoprocessual. Homologação da desistência, restando prejudicado o recurso da Fazenda Estadual por perda de objeto. Extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 85, VIII, do CPC. Pedido da ré acolhido para condenar a autora ao pagamento da verba honorária, nos termos do artigo 90, do CPC." (TJSP; Apelação Cível 1008153-27.2018.8.26.0114; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/01/2020; Data de Registro: 29/01/2020)

Na hipótese, tendo sido atribuída a execução, em março de 2014, o valor corresponde a R\$1.851.911,08 (um milhão, oitocentos e cinquenta e um mil, novecentos e onze reais e oito centavos), considero ser caso de observância do art. 85, § 5º, do Código de Processo Civil, sendo certo ultrapassar esse montante a faixa prevista no inciso I do, § 3º do mesmo dispositivo.

Assim, considerando o princípio da razoabilidade e a menor complexidade da matéria discutida no processo, justificável e proporcional a condenação da agravada ao pagamento de verba honorária aos patronos da Fazenda do Estado de São Paulo no montante de 10% sobre o valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atualizado da causa até o limite de 200 salários mínimos e, no que exceder, de 8%, ou seja, consoante os percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, §3º, incisos I e II do Código de Processo Civil.

Desta forma, de rigor a reforma da decisão, para arbitrar os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela agravada, nos termos da fundamentação acima.

Diante do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao presente recurso.

CAMARGO PEREIRA
Relator